SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004564-85.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Barbara Matilde Soad

Requerido: ROSEMARI APARECIDA ZORNETTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora postula o recebimento de indenização porque a ré teria ateado fogo em motocicleta de sua propriedade.

A ré em contestação admitiu a prática do ato que lhe foi atribuído, não tendo então ofertado um só argumento que atuasse em seu favor.

Por óbvio, a circunstância de não reunir condições de efetuar o pagamento do valor cobrado não se presta a tanto, cumprindo registrar que este se encontra respaldado pelos documentos de fls. 09 e 11.

O acolhimento da pretensão deduzida é, portanto,

de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.200,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época da elaboração dos documentos de fls. 09 e 11), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA